

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o PLC nº 106, de 2013, (PL nº 742, de 2011, na origem), do Deputado André Figueiredo, que *altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 106, de 2013 (PL nº 742, de 2011, na origem), de autoria do Deputado André Figueiredo.

O Projeto tem por objetivo a modificação dos arts. 428, 429, 430 e 431, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, fixando o salário-mínimo hora como remuneração mínima dos aprendizes em geral, não apenas ao menor aprendiz, como ora dispõe o § 2º do art. 428 e limitando o tempo máximo de duração do contrato de aprendizagem a dois anos, inclusive

quanto ao aprendiz portador de deficiência, revertendo a atual redação do § 3º.

Além disso, modifica a disciplina do contrato de aprendizagem, ao instituir a possibilidade de sua utilização para a formação técnico-profissional nas áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura esportiva e à organização e promoção de eventos esportivos.

O Projeto, igualmente, permite que entidades de prática desportiva de qualquer modalidade possam participar, suplementarmente, do processo de formação técnico-profissional de trabalhadores e participar de programas de aprendizagem.

A matéria, após aprovada na Casa de origem, foi remetida ao Senado, onde foi objeto de deliberação na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do Parecer do Senador Cristovam Buarque, que conclui pela aprovação do Projeto.

No Senado, a proposição não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

A aprendizagem técnico-profissional é um dos pilares da integração entre a escola e o mercado de trabalho. Nesse sentido, por consistir matéria correlata com as relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para exercício de profissão, encontra-se no âmbito de competência da CAS, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria é, igualmente, de competência do Senado Federal, dada a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho, conforme o art. 22, I da Constituição. Não existe, no caso, invasão da iniciativa privativa da Presidência da República ou de qualquer outro

órgão. A iniciativa pode ser exercida, portanto, por qualquer dos membros do Congresso Nacional.

Dado que inexiste óbice constitucional formal ao processamento da matéria e que os aspectos educacionais do Projeto já foram objeto da apreciação da CE, compete à CAS a análise das questões propriamente trabalhistas do projeto.

As modificações do art. 428 da CLT possuem abrangência mais ampla, abarcando a situação dos aprendizes, como um todo. A modificação do § 2º, como dissemos, trata de asseverar que ao menos o salário mínimo hora é devido a todos os aprendizes, não apenas ao menor aprendiz. Poderíamos dizer que, a rigor, não parece crível que o aprendiz maior receba menos que o menor, mas, entendemos, trata-se de esclarecer o sentido geral da norma, de que a todo aprendiz, independentemente da sua idade é cabível aquela remuneração mínima. Assim, entendemos cabível a nova redação dada pelo Projeto.

A alteração sugerida ao § 3º, contudo, não nos parece adequada. A possibilidade de que o aprendiz portador de deficiência possa ser contratado por período superior a dois anos atenta, na realidade, às condições especiais que alguns desses aprendizes podem apresentar e à maior necessidade de acompanhamento para sua efetivação. A equiparação dos portadores de deficiência aos não portadores, no caso, dificulta a empregabilidade dos portadores, gerando, na prática, um efeito contrário ao pretendido pelo autor.

O segundo núcleo temático do Projeto diz respeito à conformação do contrato de aprendizagem de atividades esportivas. Para tanto, delimita a natureza desse tipo de aprendizado e permite que seja oferecido por entidades de prática desportiva, sob supervisão do Ministério do Trabalho e Emprego.

O autor justifica tais providências na realização próxima de grandes eventos esportivos e na necessidade de capacitação de trabalhadores para as atividades de cunho esportivo que arrolamos acima.

Mesmo que um dos eventos motivadores da proposição – a Copa do Mundo – já tenha ocorrido, a próxima realização das Olimpíadas no Rio de Janeiro ainda permanece como justificativa para o projeto.

Mas não devemos limitar a oportunidade do Projeto apenas à ocorrência desses grandes eventos esportivos, de grande importância, sem dúvida, mas que demorarão a se realizar de novo em nosso país. Temos de ter em mente, outrossim, que o esporte trilha o inexorável caminho da cada vez maior profissionalização e que aqui, como em todo o mundo, o crescimento do negócio do esporte está a demandar um grande contingente de trabalhadores melhor capacitados.

Nesse sentido, o Projeto propõe, de forma inovadora, a inclusão das entidades de prática desportiva no sistema nacional de aprendizagem profissional, sob supervisão do Ministério do Trabalho e Emprego permitindo, ainda que tais entidades formem consórcios para o melhor desenvolvimento de suas atividades.

Sua aprovação – exceto quanto à limitação do contrato de aprendizagem do aprendiz portador de deficiência – constitui um adequado e providencial aperfeiçoamento da disciplina legal do tema, pelo que merece aprovação.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 106, de 2013, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CAS**

Dê-se ao art. 2º do PLC nº 106, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º. O § 2º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428. ....

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

.....(NR).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator